

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1968_2022.

Demandante: A

Demandada: B

Demandada: C

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada “B” e, por isso, não se extrai nem se vislumbra o prejuízo para esta da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si uma desvantagem de natureza patrimonial; **4.º** A ilegitimidade passiva consubstancia uma exceção dilatória que implica a absolvição da demandada da instância; **5.º** Tendo a prestadora de serviço público essencial “C” cumprido as obrigações de prestador de serviço público essencial de transporte aéreo de passageiros, previstas na Lei n.º23/96, de 26/07, não assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pelos danos que alegou lhe terem sido causados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante, residente na Zambujeira do Mar, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1968_2022, contra as demandadas “B” e “C”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, por indisponibilidade das partes para o efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º51/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação das demandadas no pagamento da quantia de €3.500,00 a título de indemnização por danos que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação das mesmas no que concerne à viagem contratada à demandada “C”.

Por sua vez, as demandadas contestaram, por escrito, a ação arbitral, defendendo-se por impugnação e exceção, e requerendo, a final, a improcedência total, por não provada, daquela ação e a sua absolvição dos pedidos.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do

CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 11-01-2023, pelas 15:29.

O demandante esteve presente, a legal representante da demandada “B”. Dra. D, acompanhada das Sr.ªs Dr.ªs E e F, Advogadas, e a demandada ”C” pela Sra. Dra. G, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação prévia.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Ilegitimidade passiva da demandada “B”:**

A demandada em causa contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, em dois factos, a saber: **a)** O demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada; **b)** A demandada presta serviços à demandada “C”.

Da matéria de facto que resultou provada com interesse para a presente causa temos, também, a circunstância do demandante não ter estabelecido qualquer relação, direta ou indireta, com a demandada “B”, como, aliás, é confessado pelo mesmo na sua reclamação inicial, quando afirma que as viagens foram contratadas à demandada “C”.

Cumpra, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.*”.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o “*interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*”.

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em contradizer o demandante, tendo em consideração, desde logo, que o demandante não formulou qualquer pedido contra a demandada.

Da matéria de facto resultou provado, então, que está em causa um litígio entre o demandante e a demandada “C”, decorrente de um contrato de compra e venda celebrado entre ambas que tem por objeto mediato a aquisição de viagens de avião.

Do acima exposto resulta, em suma, que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada “B” e, por isso, não se extrai nem se vislumbra o prejuízo para esta da eventual

procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si uma desvantagem de natureza patrimonial.

Em face do exposto a demandada é parte ilegítima na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva invocada e, conseqüentemente, absolve-se a mesma da presente instância arbitral com todas as conseqüências legais.

Conclui-se, então, que o tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido, o demandante e a demandada “C” são partes legítimas e estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada “C” no pagamento de uma indemnização no valor de €3.500,00 por conta dos danos que alegadamente lhe terão sido causados em consequência da atuação da mesma no âmbito do contrato de prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros.

Analisado, assim, o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€3.500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo demandante contra as demandadas.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.500,00** (três mil e quinhentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de

Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante na reclamação inicial, confirmada, depois, na fase “arbitral” deste processo, as declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral, os depoimentos das testemunhas H e I, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante celebrou com a demandada “C” um contrato de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros através do qual lhe adquiriu duas viagens de avião, em regime de ida e volta, para si e para sua companheira, com partida em Lisboa, no dia 15-06-2022, pelas 16:01, e destino a Amesterdão, e regresso a Lisboa agendado para 19-02-2022, pelas quais pagou a quantia total de €595,68;
2. No dia 15-06-2022 o demandante dirigiu-se ao aeroporto de Lisboa para realizar o voo contratado com a demandada;
3. No “check-in” os colaboradores da demandada “B”, que presta serviços à demandada “C”, solicitaram ao demandante e à sua companheira que colocassem as bagagens no medidor de bagagens;
4. Este procedimento destinou-se a verificar se a bagagem dos mesmos cumpriam as medidas da bagagem de cabine;
5. Caso a bagagem de “mão” exceda as medidas a mesma terá de ser colocada no porão e os seus titulares terão de pagar as taxas devidas;
6. As bagagens de “mão” do demandante e da sua companheira não cumpriam as medidas fixadas pela demandada “C”;

7. A colaboradora da demandada “B”, S, que informou o demandante e a sua companheira que a bagagem teria de passar para o porão do avião e as taxas devidas teriam de ser pagas;
8. O demandante não aceitou a decisão da colaboradora da demandada “B” e informou-a que não pagaria as taxas;
9. O demandante insistiu na entrada no avião com a bagagem;
10. Aquela colaboradora impediu o embarque do demandante e da sua companheira;
11. Durante este período o demandante encontrava-se exaltado, falando alto, agressivamente e desrespeitando aquela colaboradora;
12. Mais tarde o demandante aceitou pagar as taxas devidas pela colocação da bagagem no porão do avião;
13. Nesse momento não foi possível embarcar no avião pois as portas de embarque já se encontravam encerradas;
14. O demandante solicitou a presença do supervisor da colaboradora e de um agente da PSP;
15. O supervisor da colaboradora e dois agentes da PSP estiveram presentes no local, falaram com os intervenientes e constaram a exaltação do demandante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pelo documento comprovativo de pagamento junto com a reclamação inicial;
- b) Quanto ao facto n.º2 por acordo das partes;

- c) Quanto aos factos n.ºs 3/4 pelos depoimentos das testemunhas H e I e pelos Docs. 2/3 juntos com a contestação;
- d) Quanto ao facto n.º5 pelo Doc.2 junto com a contestação;
- e) Quanto aos factos n.ºs 6/7/8/9/10/11/12/13/14/15 pelos depoimentos das testemunhas e pelos Docs. 2/3 juntos com a contestação.

Para o apuramento da matéria de que facto que resultou provada revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pela demandada “B” e o depoimento das testemunhas.

Sobre o demandante recaía, todavia, o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos alegados, à luz do disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Conforme resultou provado suficientemente para este tribunal, o demandante não conseguiu provar os factos alegados, e, pelo contrário, a demandada “C” logrou provar que praticou todos os atos que lhe eram exigíveis à luz da lei e, por isso, cumpriu o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto prestadora de um serviço público essencial (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

IV. – Enquadramento de direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação da demandada “C”, que originou o litígio entre as partes, e quais as consequências para a mesma decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para ser condenada no pedido formulado pela demandante.

Na prestação desse serviço público a demandada “C” estava obrigada a “...obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varia em funções desses padrões.”, conforme dispõe o **artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, sob epígrafe “Padrões de qualidade”.

Ainda de acordo com a norma do **artigo 11.º/1**, da lei agora citada, *“1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”*

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal conclui, desde logo, que a demandada não violou as normas acima enunciadas, dado que cumpriu o dever de prestar o serviço com elevados padrões de qualidade, teve em atenção dos interesses do utente/consumidor, na medida em que explicou as razões impeditivas da bagagem de “mão” entrar no avião, que a mesma teria de passar para o porão do avião mediante o pagamento das respetivas taxas, e que foi precisamente os termos em que se recusou fazê-lo, na medida em que se revelou agressivo, desrespeitador e altivo, que impediu-o de embarcar no avião e realizar a viagem.

De igual modo não violou o princípio geral da boa-fé enunciado no **artigo 3.º**, daquele diploma, que preconiza que *“O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.”*

Em face da matéria de facto dada como provada resultou, assim, para este tribunal, que a demandada “C” atuou licitamente, porquanto cumpriu as obrigações legais decorrentes da sua qualidade de prestadora de serviço público essencial.

O direito à indemnização pelos danos alegados pressupõe a verificação cumulativa de requisitos legais enunciados no Código Civil.

Sobre o demandante recaía o ónus da prova dos factos constitutivos do direito alegado (**artigo 342.º** do Código Civil).

Não tendo o demandante logrado provar os factos constitutivos do direito a ser indemnizado pelos danos que alegou não lhe assiste, então, o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais alegados.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência total da presente ação arbitral, e, conseqüentemente, pela absolvição da demandada “C” do pedido.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada “C” do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.500,00** (três mil e quinhentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do artigo 16.º do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 09-03-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,